

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2016

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O § 2º do art. 2º, da lei mencionada determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Em sua justificção, o Deputado Alberto Fraga esclarece que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art. 2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos

necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Conclui o insigne Autor afirmando que esse defeito vem provocando a atuação maliciosa de advogados de criminosos incursos nos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 e que a revogação do dispositivo permitirá a aplicação integral do art. 366 do CPP, “o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave”.

O referido projeto já havia sido apresentado em 2004, sob o nº 3.563/2004, tendo sido aprovado relatório na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo apresentado pelo Relator, em 10 de novembro de 2004, tendo sido, posteriormente, arquivado, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2007.

O projeto foi desarquivado, a pedido do autor, em fevereiro de 2007, aguardando relatório na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, em janeiro de 2012, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 13/06/2017, o Deputado Rocha apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual compete apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito da matéria, nos termos do inciso IV do art. 32 e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 20 de setembro de 2017 a 02 de outubro de 2017, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei e do Substitutivo, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se encontram integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito**, passa-se a analisar, primeiramente, o Projeto principal.

A proposição legislativa de autoria do Deputado Alberto Fraga propõe a revogação do § 2º do art. 2º e a alteração da redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de afastar a aplicação, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Em sua argumentação fundamental, o Deputado Alberto Fraga afirma que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art. 2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, a intenção constante da proposição original, é a de permitir a suspensão do processo, e a de suprimir a previsão de que, por meio de interposta pessoa, possa ser conhecido pedido de liberação total ou parcial de bens, direitos e valores.

No tocante ao Substitutivo, discordando das medidas propostas, o Deputado Rocha alega que “ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia”.

Isto é, nos casos em que os réus se evadam do Brasil, e houvesse a suspensão do prosseguimento da ação penal com o fim evitar a prescrição do delito, o efeito colateral seria o impedimento da impetração pela Administração Pública de ações relativas a recuperação dos bens ou valores, “obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior. Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal”.

Apesar do Deputado Rocha não corroborar com as alterações advindas originalmente da proposição, propõe a revisão do *caput* do artigo 4º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para substituir o termo “Delegado de Polícia”, que restringe o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e a prestação imediata do serviço ao cidadão, pelo termo “Autoridade Policial”.

Ressalta-se que a expressão “delegado de polícia” faz referência ao cargo pertence a uma carreira específica, integrante da estrutura administrativa do Estado brasileiro, que não traz no seu bojo a definição de “autoridade policial”, já que esta, sim, reporta-se, antes, à **função**. O legislador pátrio, no âmbito do direito processual penal, deve adotar termos que se refiram à função desenvolvida (e não ao cargo a quem cabe realiza-la), evitando-se interpretações indevidas. Desse modo, o termo “autoridade policial” se mostra mais adequado, possibilitando a modificação das estruturas da administração, sem que isso gere a necessidade de novas modificações legislativas. Em outras palavras, é importante que a norma legal seja idealizada de maneira a adaptar-se à evolução da sociedade, não ficando ultrapassada com as mudanças estruturais da administração pública, mas, sim, conformando-se às estruturas vigentes.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, concordando com a argumentação do Deputado Rocha, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator